

ILUSTRÍSSIMO(A) EXM^a AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO/A) – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7a SL.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024

OBJETO: *Contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, para a prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização, incluindo serviços topográficos e realização de ensaios para controle tecnológico, na área de atuação da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, distribuídos em 01 (um) grupo composto de 4 (quatro) itens, conforme descrito abaixo:*

| GRUPO 1 | | | | |
|---------|------------------------------|---------|---------|------------|
| ITEM | DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO | CATSERV | UNIDADE | QUANTIDADE |
| 1 | Coordenação geral | 1341 | MÊS | 12 |
| 2 | Fiscalização de obra | 23060 | MÊS | 12 |
| 3 | Controle tecnológico de obra | 19461 | MÊS | 12 |
| 4 | Controle topográfico de obra | 922 | MÊS | 12 |

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.551.296/0001-92, com sede na Rua Calixto Machado, 27, Bairro Pires Façanha, Eusébio/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto por **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, atestando a tempestividade da presente, o que o faz pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que o item 5.3.6. do Edital prevê o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso. Assim, desde logo, intimam os demais licitantes para apresentar eventuais impugnações, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recurso.

Logo, considerando o dia 09/01/2025 como dia de abertura de prazo para apresentação das razões recursais, e, excluindo-se o dia de início, tem-se a data de 17/01/2025 como dia de encerramento para apresentação das respectivas contrarrazões.

Resta, pois, demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

Em apertada síntese, a recorrente **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** alega os seguintes pontos em sua peça recursal:

- Requer a inabilitação da empresa recorrida por sua proposta, supostamente, não observar os **descontos lineares** que deveriam ser concedidos;
- Sustenta que a GEOPAC não teria respeitado a exigência de senioridade entre os engenheiros, especialmente ao sugerir que o engenheiro júnior não poderia ter uma remuneração superior à do engenheiro sênior;
- A recorrente também questiona a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela GEOPAC, alegando que a empresa não teria comprovado experiência suficiente em obras rodoviárias, uma vez que os atestados dispõem sobre obras viárias.

Nesse sentido, a empresa recorrente pugna pela reforma da decisão administrativa de classificação da proposta e de habilitação da licitante GEOPAC, ante os comprovados descumprimentos do edital. Ato contínuo, requer que seja determinado o chamamento da Recorrente, ENGEPLUS.

No entanto, como veremos adiante, as razões do recurso interposto não devem prosperar, tendo esta impugnação o objetivo de afastar, de maneira contundente e de forma irrefutável, tais alegações, pois não guardam cabimento em argumentos fáticos e jurídicos.

3. DO DIREITO

Inicialmente, cabe destacar que é cediço que os processos licitatórios, como atos administrativos do Poder Público, devem observar, necessariamente, os princípios previstos no art. 37 da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, outros princípios norteadores também devem ser observados quando da condução dos processos licitatórios, estando estes presentes em outros textos normativos. Por sua vez, o art. 5º da Lei 14.133/21 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo Nosso).

Nesse sentido, o objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

O princípio da competição relaciona-se, portanto, à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Nessa toada, o Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O §2º do art. 2º, do Decreto nº 10.024/19 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja excessivamente a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Isto posto, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até pela natureza peculiar de cada bem e serviço, mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21 traz, em seu art. 11, o disposto:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Resta cristalina, portanto, a obrigação do processo licitatório em assegurar a seleção da proposta “apta a gerar o resultado mais vantajoso”, substituindo a tradicional busca da “proposta mais vantajosa”, devendo-se, portanto, buscar a mensuração do resultado durante todo o período contratual, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Referido inciso introduz o conceito da Administração Pública Gerencial, **devendo-se verificar se o licitante, na elaboração de sua proposta tem capacidade formal de execução do contrato**, com aptidão para atingir os resultados esperados, devendo-se ainda avaliar os custos econômicos e ambientais ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.

Outro assim, o art. 12 da referida lei aduz:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

- III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Percebe-se, portanto, que o eventual desatendimento de exigências “meramente formais”, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não deverá gerar sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do **formalismo exagerado**, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios, devendo buscar o **formalismo moderado** no caso de meras omissões ou diminutas incompatibilidades formais.

Nesse sentido, é entendimento de Nossos Tribunais que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar

dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. (TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Por todo o exposto, não devem prosperar os argumentos trazidos pelas recorrentes, que pregam não apenas pela aplicação de um formalismo exacerbado, mas, irredutíveis com a decisão, apresentam

argumentos infundados na tentativa de fazer parecer que a **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** não cumpriu com o exposto no edital.

De início, a alegação da recorrente de que a proposta apresentada pela **GEOPAC** não observa os descontos lineares, o que, segundo ela, implicaria em desclassificação, não se sustenta.

Em primeiro lugar, é importante destacar que os **descontos lineares** são caracterizados pela aplicação de uma porcentagem de desconto de forma uniforme sobre os preços dos itens da proposta. No caso da GEOPAC, observa-se que os **descontos foram aplicados em uma mesma faixa**, o que demonstra a **intenção de manter uma estrutura de desconto proporcional**, de forma consistente em todos os itens, ainda que eventualmente possam ocorrer **pequenas variações** de item para item. **Essas variações não comprometem o conceito de desconto linear, que, por sua natureza, permite certa flexibilidade, dado que a composição de preços envolve diversas variáveis.**

É fundamental compreender que, em uma proposta de serviços de engenharia dentro das composições de preços, existem uma série de **variáveis** que influenciam os custos de cada item, como, por exemplo, os **custos e coeficientes de mão de obra**, custo e coeficientes dos **materiais utilizados**, e outros fatores específicos. Tais variáveis impactam diretamente no valor final de cada item, o que pode justificar **descontos ligeiramente diferentes** para diferentes componentes da proposta.

Nesse sentido, entende-se que o **desconto em cada serviço não garante, de forma absoluta, que a proposta esteja completamente ajustada à estrutura de preços de mercado**. Em sua jurisprudência, o TCU afirmou que, embora um licitante aplique descontos lineares em sua proposta, esses **descontos podem variar de item para item**, considerando as condições de mercado e as características específicas de cada serviço.

Portanto, **não é necessário que os descontos aplicados sejam idênticos** para todos os itens, pois a natureza dos custos envolvidos nos diferentes serviços, como mão de obra, materiais, e outros insumos, impõe a necessidade de ajustes. Isso demonstra que, embora o conceito de **desconto linear** seja mantido, ele pode apresentar **pequenas variações** conforme as particularidades de cada item – o que se pode, perfeitamente, observar da proposta eleita como vencedora.

O que se busca pelas determinações do Edital é, em verdade, evitar o jogo de planilha, também conhecido por jogo de preços, que consiste em um artifício utilizado por licitantes que a partir de projetos básicos deficitários e/ou por informações privilegiadas, conseguem saber antecipadamente quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários de suas propostas.

Pode-se, assim, perceber que a empresa licitante, de fato, estudou a proposta e, ao observar o mercado e suas condições, chegou a valores reais, exequíveis e, portanto, factíveis.

Em resumo, a proposta da **GEOPAC**, ao aplicar **descontos lineares** com pequenas variações entre os itens, não apenas atende aos requisitos do Edital, mas também busca evitar práticas prejudiciais ao processo licitatório, como o **jogo de planilha (o que ensejaria na desclassificação da proposta)**, garantindo que a proposta reflita de forma justa e adequada os custos reais dos serviços a serem prestados.

Para além do alegado, conforme anteriormente exposto, pode-se observar que os descontos aplicados são todos lineares no sentido de serem muito próximos, justamente em obediência ao Edital, caracterizando, assim, mais um indício de que não há nenhum subterfúgio de ludibriar a Comissão de Licitação. Dessa forma, os valores lineares apenas respeitam as condições de mercado, mão de obra e materiais.

Corroborando com o alegado, é costumeiramente decidido por Nossos Tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A

EVENTOS. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR (UNIFORME PARA TODOS OS ITENS) COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE COM A LIVRE DEFINIÇÃO DE PREÇOS PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO NA LICITAÇÃO EXAMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. ARQUIVAMENTO (TCU 02044720124, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/10/2012)

Outro ponto levantado pela recorrente é a afirmação de que a **GEOPAC** não teria observado o critério da senioridade entre engenheiros (sênior e júnior) na definição das remunerações dos profissionais que compõem sua proposta. Para justificar tal alegação, a recorrente insinua que o salário de um engenheiro júnior não pode ser superior ao de um engenheiro sênior, o que não se sustenta perante o que está estabelecido no Edital.

O Edital, de forma clara e objetiva, **não estabelece qualquer tipo de exigência sobre a relação salarial entre engenheiros sêniores e júniores**, deixando a critério exclusivo da licitante a definição de valores para as remunerações. A composição da proposta de preços é uma estratégia comercial da empresa, que visa, entre outros fatores, ajustar a proposta aos seus custos operacionais e à sua estrutura interna. A flexibilidade nesse ponto é uma característica típica dos processos licitatórios, uma vez que cada empresa tem autonomia para estabelecer seus próprios critérios de remuneração, dentro dos parâmetros legais e do mercado.

O recorrente, portanto, sustenta que “não é preciso empreender grande esforço interpretativo para verificar que tal situação [...] viola os preceitos editalícios”, mas, curiosamente, não embasa tal afirmação nos dispositivos do edital que teriam sido supostamente violados, porquanto inexistentes. A TR apenas indica como premissa apenas que “o salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT)”, não adentrando, para além disso, sobre qualquer decisão gerencial das empresas licitantes quanto à fixação das remunerações.

A inexistência de qualquer exigência no Edital quanto à diferenciação de salários entre engenheiros sêniores e juniores torna a alegação da recorrente infundada. A GEOPAC, ao definir a remuneração dos profissionais, o fez dentro da legalidade (observado, também, o piso salarial da categoria) e da autonomia conferida pela própria legislação, não podendo, portanto, considerar-se tal ponto como um descumprimento ao Edital.

Por essa razão, não há qualquer motivo que justifique a desclassificação da proposta da GEOPAC, pois a estratégia comercial adotada está dentro dos parâmetros de liberdade concedidos a todos os licitantes no processo.

Ademais, a recorrente também questiona a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela GEOPAC, alegando que a licitante não comprovou experiência adequada em obras viárias, especialmente no que tange às **obras rodoviárias**. Tal alegação é igualmente improcedente.

Para além disso, a recorrente afirma que a licitante vencedora deixou, pelos mesmos motivos, de comprovar a habilitação técnico-profissional tanto no que diz respeito aos profissionais Leonardo Silveira Lima e Francisco Vieira Paiva.

Se faz imperioso, portanto, esclarecer que as **obras viárias** englobam as **obras rodoviárias**. A diferença entre ambas reside, basicamente, na natureza das infraestruturas, sendo que **obras viárias** envolvem qualquer tipo de infraestrutura destinada à mobilidade terrestre, incluindo ruas, avenidas, calçadas, pontes, viadutos, e rodovias. Por sua vez, as **obras rodoviárias** são um subconjunto das obras viárias, limitando-

se à construção e manutenção de rodovias e estradas, o que, de fato, inclui obras específicas voltadas ao tráfego de veículos motorizados.

É pacífico que, em termos de licitações e execução de contratos administrativos, as **obras rodoviárias** estão incluídas nas **obras viárias**, uma vez que ambas visam a mesma finalidade: a melhoria da infraestrutura de transporte e mobilidade. Tem-se, portanto, uma relação de gênero-espécie (obras viárias-obras rodoviárias).

Nesse contexto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela GEOPAC são perfeitamente válidos e suficientes para demonstrar sua experiência e capacidade de execução, pois estão em conformidade com os requisitos legais e as especificações do Edital, que não faz distinção entre os dois tipos de obra.

Por consequência lógica, comprovando-se, portanto, a capacidade técnica para obras viárias, comprova-se, também, para obras rodoviárias.

Para além do exposto, corroborando com o alegado, é frequentemente decidido por Nossos Tribunais que são admitidos atestados de capacidade técnica que comprovam aptidão para realização de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao previsto no Edital:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -,

desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15.

Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Portanto, não há que se falar em insuficiência ou irregularidade na documentação apresentada, que comprova a plena capacidade da GEOPAC para executar o objeto do contrato.

Pelo exposto, também não merecem prosperar os argumentos de que deveria ser inabilitada a recorrida por conta da alegada não observância dos princípios da vinculação ao edital, bem como o caráter competitivo do certame.

Conforme pode-se desprender ao observar-se o trâmite do presente certame, foram observados não apenas os princípios da competitividade e vinculação ao edital, como também da razoabilidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e todos os demais que norteiam o processo licitatório.

Assim, resta devidamente comprovado que a empresa recorrida, **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, cumpriu com todos os itens previstos no edital. Além disso, pelo exposto, as alegações da recorrente não possuem fundamentos suficientes para ensejar a desclassificação da recorrida, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** como vencedora do certame.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja **INTEGRALMENTE INDEFERIDAS**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão que habilitou a empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e, por consequência, a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa recorrida;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 17 de janeiro de 2025.

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
(Assinatura digital)